AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618779 - SP (2019/0338888-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE BARRETTO SALES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. NÃO COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança destinando afastamento do imposto de renda sobre verbas trabalhistas decorrentes de cláusulas de não competição. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que as verbas têm natureza salarial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Observa-se que o Tribunal *a quo* consignou que as verbas decorrentes das cláusulas contratuais de retenção e de não competição foram pagas por liberalidade do empregador. Nesse panorama, para analisar a tese do recorrente pela não liberalidade do pagamento, seria impositivo reexaminar o mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador para chegar à conclusão suso explicitada. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, mesmo que afastado o empeço, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo

Documento eletrônico VDA33805267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:36
Código de Controle do Documento: afa7e139-40bb-4449-a5a2-0ef0f660f96d

sentido do acórdão recorrido, conforme se dessume pelas ementas a seguir transcritas*:* REsp 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 10/3/2020 e AgInt no REsp 1.785.820/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33805267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:36
Código de Controle do Documento: afa7e139-40bb-4449-a5a2-0ef0f660f96d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618779 - SP (2019/0338888-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE BARRETTO SALES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. NÃO COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança destinando afastamento do imposto de renda sobre verbas trabalhistas decorrentes de cláusulas de não competição. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que as verbas têm natureza salarial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Observa-se que o Tribunal *a quo* consignou que as verbas decorrentes das cláusulas contratuais de retenção e de não competição foram pagas por liberalidade do empregador. Nesse panorama, para analisar a tese do recorrente pela não liberalidade do pagamento, seria impositivo reexaminar o mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador para chegar à conclusão suso explicitada. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, mesmo que afastado o empeço, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo

Documento eletrônico VDA33569450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:09:05
Código de Controle do Documento: c4abfc8b-e76e-47da-a32b-000a89f27681

sentido do acórdão recorrido, conforme se dessume pelas ementas a seguir transcritas*:* REsp 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 10/3/2020 e AgInt no REsp 1.785.820/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança destinando afastamento do imposto de renda sobre verbas trabalhistas decorrentes de cláusulas de não competição. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que as verbas têm natureza salarial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RETENÇÃO - NÃO COMPETIÇÃO.
>
> 1. A Súmula 386, do Superior Tribunal de Justiça: "São isentas do imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.".
>
> 2. A Lei Federal n° 7.713/1988 "Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
>
> 3. Com relação às verbas decorrentes das cláusulas contratuais de retenção e de não competição a tributação é regular, por não serem remuneratórias e terem sido pagas por liberalidade do empregador.
>
> 4. Agravo interno improvido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão acerca do caráter da verba entelada.

Adiante, indicou violação do art. 43 do CTN e art. 153, III, da Constituição

Documento eletrônico VDA33569450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:09:05
Código de Controle do Documento: c4abfc8b-e76e-47da-a32b-000a89f27681

Federal, sustentando, em suma, que as verbas recebidas pelo recorrente têm caráter indenizatório, não sendo viável a cobrança do imposto de renda.

Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 10. Ocorre que o caso em análise é absolutamente oposto ao do julgado acima parcialmente transcrito, na medida em que a verba paga à Agravante, vale frisar novamente, decorre de indenização oriunda de obrigação civil, firmada no âmbito da liberdade contratual das partes e de maneira prévia, quando da sua contratação (fls. 21/30 e-stj), na qual a Agravante sacrificou seu direito à liberdade de exercício de atividade profissional e, por conta disso, recebeu legítima indenização da empresa interessada em tal sacrifício.
> [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA33569450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:09:05
Código de Controle do Documento: c4abfc8b-e76e-47da-a32b-000a89f27681

recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Observa-se que o Tribunal *a quo* consignou que as verbas decorrentes das cláusulas contratuais de retenção e de não competição foram pagas por liberalidade do empregador. Nesse panorama, para analisar a tese do recorrente pela não liberalidade do pagamento, seria impositivo reexaminar o mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador para chegar à conclusão suso explicitada. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, mesmo que afastado o empeço, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se dessume pelas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
>
> 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
>
> 3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".
>
> 4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).
>
> 5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.
>
> 6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do

Documento eletrônico VDA33569450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:09:05
Código de Controle do Documento: c4abfc8b-e76e-47da-a32b-000a89f27681

contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1679495/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, II, DO CTN E DO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/1988. QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E N. 356 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 43, I E II, DO CTN. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA (IR). RECURSO ESPECIAL EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, cuida-se de apelação interposta pela parte impetrante, ora recorrida, contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida no mandado de segurança impetrado, consistente no reconhecimento do caráter indenizatório das verbas oriundas da denominada "cláusula de não concorrência", presente no contrato de trabalho rescindido, com o consequente afastamento da incidência de Imposto de Renda (IR) sobre elas.

II - No tocante à suposta violação do art. 111, II, do CTN, bem como do art. 6 º, V, da Lei n. 7.713/1988, o recurso especial não merece conhecimento. Isso porque as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais federais reputados malferidos, arrolados acima, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de suprir as omissões eventualmente constatadas no acórdão recorrido.

III - Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incidem sobre hipótese, por analogia, os óbices constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

IV - Entretanto, no que diz respeito à alegada violação do art. 43, I e II, do CTN, cuja verificação independe do revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, assiste razão à recorrente.

V - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, especificamente, no sentido de que as verbas rescisórias pagas por mera liberalidade do empregador sujeitam-se à incidência de Imposto de Renda (IR), ainda que adimplidas a título de compromisso de não aliciamento, porquanto destituídas de natureza indenizatória (AgRg no EREsp n. 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJe de 23/6/2008). Acerca do assunto destaco, ainda, os seguintes precedentes nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.043.801/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018; REsp n. 1.671.670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 22/11/2018.

VI - O recurso especial está acordado com o cediço entendimento desta Corte Superior, enquanto que o acórdão impugnado foi proferido em desacordo com esse entendimento, razão pela qual merece reforma.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1785820/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33569450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:09:05
Código de Controle do Documento: c4abfc8b-e76e-47da-a32b-000a89f27681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.618.779 / SP

Número Registro: 2019/0338888-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071684220154036100 201561000071680

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANE BARRETTO SALES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CRISTIANE BARRETTO SALES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33805165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 11:09:45
Código de Controle do Documento: 19f1311b-fddf-4a5f-bf4f-086a92875e94

Documento eletrônico VDA33805165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 11:09:45
Código de Controle do Documento: 19f1311b-fddf-4a5f-bf4f-086a92875e94